ORDEM DOS SOLICITADORES E DOS AGENTES DE EXECUÇÃO

BASTONÁRIO

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
Proc. 668575
Ent/Saída n. 1202 Data 29/12/2020
DISTRIBUÍDO A 29/12/2020

Parecer

Assunto: Projeto de Lei n.º 591/XIV/1.ª (PSD), que introduz mecanismos de controlo da distribuição eletrónica dos processos da jurisdição administrativa e fiscal

Foi submetido a parecer da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE), por S. Exa. o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, o Projeto de Lei identificado em título, o qual tem como objeto introduzir mecanismos de controlo da distribuição eletrónica dos processos da jurisdição administrativa e fiscal, procedendo à sétima alteração ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) e à trigésima terceira alteração ao Código de Procedimento e Processo Tributário (CPPT).

Já antes a OSAE fora chamada a pronunciar-se sobre uma iniciativa legislativa fundada em idênticos propósitos, que preconizava uma alteração ao Código de Processo Civil (CPC), no sentido de introduzir mecanismos de controlo da distribuição eletrónica dos processos judiciais, quer nos tribunais de 1.ª instância, quer nos tribunais superiores (Projeto de Lei n.º 553/XIV/2.ª).

No parecer oportunamente emitido, considerámos que idênticos fundamentos de segurança e de transparência, a par da necessária coerência do ordenamento jurídico, ditavam que as regras de distribuição aleatória, por meios informáticos, e os respetivos mecanismos de controlo fossem idênticos no âmbito do Código de Processo Civil, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos e do Código de Procedimento e de Processo Tributário, conciliando a disciplina que, então, se visava alterar com o disposto nestes normativos, cuja [eventual] alteração determinaria, nomeadamente, a revisão da Portaria n.º 380/2017, de 19 de dezembro.

Reconhecendo a justeza e a oportunidade desta nossa sugestão, o Projeto de Lei que agora nos é submetido para apreciação vem alargar os mecanismos de controlo plasmados no referido Projeto de Lei n.º 553/XIV/2.ª para a distribuição dos processos judiciais à justiça administrativa.

A OSAE congratula-se com o acolhimento da nossa proposta, saudando, ainda, a norma do artigo 5.º do Projeto, que prevê a obrigação de o Governo proceder à regulamentação da disciplina normativa em apreço no prazo de 30 dias, alterando - em conformidade com o quadro legal que agora se visa criar - o disposto, designadamente, na Portaria n.º 380/2017, de 19 de dezembro, a fim de que os normativos em referência entrem em vigor no mesmo dia.

Rua Artilharia 1, n.º 63, 1250-038 Lisboa-Portugal
bastonario@osae.pt | www.osae.pt | Tel. 213 894 200 | Fax. 213 534 870

Sublinha-se que a eficácia do regime e a boa técnica legislativa exigem que se siga invariavelmente esta prática, muito pouco usual entre nós: a de assegurar que a disciplina legal e a respetiva regulamentação iniciem vigência na mesma data, por forma a garantir, uma vez mais, a necessária coerência da ordem jurídica e a plena operacionalidade das soluções normativas que se visam impor.

Ainda a propósito da opção que a iniciativa legislativa em apreciação encerra, e conforme escrevemos em abono da nossa pronúncia relativamente ao Projeto de Lei n.º 553/XIV/2.ª, a OSAE não pode, naturalmente, deixar de se rever nas preocupações subjacentes, reiterando, por princípio, o seu apoio a medidas que reforcem a credibilidade do sistema de distribuição de processos, tornando-o mais transparente e, por consequência, mais credível.

É certo que um sistema informático robusto e eficaz de distribuição de processos deveria, por si só, garantir a aleatoriedade imposta pelo princípio do juiz natural, dispensando as exigências acrescidas de intervenção humana como as que fundamentam quer o Projeto de Lei n.º 553/XIV/2.ª quer a iniciativa legislativa em apreciação.

Todavia, as fragilidades que os sistemas informáticos têm revelado justificam a introdução de mecanismos de controlo acrescidos, não dispensando, ademais, que se analise, de forma criteriosa e exaustiva, os motivos que têm contribuído para a ausência de fiabilidade dos referidos sistemas, ultrapassando-os através dos desenvolvimentos técnicos que se afigurem pertinentes.

Reiteramos, não obstante, o alerta para o facto de o reforço da intervenção humana e as imposições procedimentais expressas - se se justificam *in casu* pelos motivos expressos - poderão, no limite, acarretar [algum] prejuízo para a eficácia e para celeridade da resposta dos tribunais administrativos e fiscais, cujo desempenho, já hoje, conhece sérios constrangimentos.

Com efeito, é constatação generalizada a morosidade destes tribunais, ainda que os últimos dados estatísticos disponíveis revelem uma ligeira diminuição de pendência.

Por consequência, uma área que deveria merecer particular atenção por parte quer do legislador, quer do decisor político é, precisamente, a da justiça administrativa e fiscal.

Ora, uma das medidas legislativas pensadas para conferir maior eficácia e celeridade surge plasmada, por exemplo, no Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro, que traçou o papel interventivo do agente de execução no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal.

Assim, com tal diploma, passou a prever-se que, nas execuções que sejam da competência dos tribunais administrativos e tributários, os agentes de execução desempenham as suas funções, sem prejuízo das competências próprias dos órgãos da administração tributária (artigos 44.º, n.º 3, 49.º, n.º 3, do ETAF, e 11.º, n.º 6, do CPTA).

Não obstante, a falta de regulação posterior da disciplina prevista nos referidos artigos do ETAF e do CPTA veio reduzir a intenção do legislador a pouco mais do que previsão legal, sem grande concretização prática.

Nestes termos, e a fim de conferir eficácia e plena operatividade ao modelo que se pretendeu instituir, o qual faz assentar também no agente de execução a competência para intervir enquanto órgão de execução fiscal, a OSAE permite-se voltar a alertar o órgão legislativo por excelência que é o Parlamento para a necessidade imperiosa de concretizar aquela intenção normativa, prevendo, designadamente, as condições de acesso às bases de dados indispensáveis à prática dessas diligências e atos executivo, designadamente, para efeitos de realização de citação e identificação de bens ou rendimentos penhoráveis.

A consulta a tais bases de dados seria realizada nos termos do disposto na portaria n.º 331-A/2009, de 30 de março, que regulamenta os meios eletrónicos de identificação do executado e dos seus bens, bem como da citação eletrónica de instituições públicas, em matéria de ação executiva, para a qual os referidos ETAF e CPTA deveriam passar a remeter.

Por antonomásia, e sem prejuízo das competências dos órgãos da administração tributária, a concretização normativa e a plena operacionalização desta possibilidade de intervenção dos agentes de execução permitirão robustecer a eficácia deste processo executivo, bastando, para tanto, um ligeiríssimo aprimoramento legal e regulamentar, que passa, por um lado, pela mera remissão, por parte do ETAF e do CPTA, para a referida portaria n.º 331-A/2009. Por outro lado, e em coerência, tal portaria passaria a prever, no respetivo artigo 1.º, n.º 2, o alargamento do seu âmbito de aplicação às execuções da competência dos tribunais administrativos e tributários nas quais os agentes de execução desempenham as suas funções

Atento o exposto, e em síntese, a OSAE acompanha as preocupações que estão subjacentes à disciplina normativa que se visa criar, a fim de fortalecer o controlo e, por consequência, a credibilidade do sistema de distribuição eletrónica dos processos da jurisdição administrativa e fiscal, indispensável ao reforço da confiança na administração da justiça.

Saúde, ainda, o acolhimento da nossa sugestão, porquanto a harmonia e a coerência do ordenamento jurídico não dispensavam que as alterações preconizadas para a distribuição eletrónica dos processos judiciais, quer nos tribunais de 1.ª instância, quer nos tribunais superiores, fossem estendidas à jurisdição administrativa e fiscal.

Permitimo-nos, não obstante, assinalar que, perante a constatação generalizada de morosidade dos tribunais administrativos e fiscais, esta área deveria merecer particular atenção por parte do legislador, a fim de lhes ser possível assegurar, cabalmente, a sua concreta e indeclinável missão:

promover e garantir a igualdade real e a justiça material e, no plano concreto da administração da justiça, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

Uma via de aprimoramento e eficácia da justiça administrativa e fiscal passa pela concretização legal da possibilidade - já consagrada na lei - de intervenção dos agentes de execução nos processos executivos que sejam da competência dos tribunais administrativos e tributários, sem prejuízo, naturalmente, das competências dos órgãos da administração tributária, permitindo que as autoridades exequentes, com recurso a profissionais preparados e independentes, vejam reforçados os meios e as soluções para obterem, de forma eficiente e célere, os valores que lhes são devidos.

Lisboa, 28 de dezembro de 2020

José Carlos Resende

Rua Artilharia 1, n.º 63, 1250-038 Lisboa-Portugal
bastonario@osae.pt | www.osae.pt | Tel. 213 894 200 | Fax. 213 534 870